

EIXO I - DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E GESTÃO PROCEDIMENTAL

1. **ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA A PEDIDO DAS PARTES OU DE UMA DAS PARTES. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL.** Postulado adiamento por uma ou ambas as partes, através do procurador, mediante petição, desnecessária a intimação pessoal da parte para a data da próxima audiência bastando a ciência aos procuradores.
2. **AUSÊNCIA NA INSTRUÇÃO. OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA.** Não há direito da parte ausente, presente apenas seu procurador, na oitiva do depoimento pessoal da parte contrária, em respeito ao princípio do contraditório e da igualdade processual, bem como pelo fato de que se uma das partes não pode ter acesso a confissão real, a parte ausente não pode pretender dela se beneficiar.
3. **CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA PARA CARTA PRECATÓRIA E PROVAS PERICIAIS. MANUTENÇÃO FORA DA PAUTA.** Podem ser mantidos fora da pauta de audiências os processos pendentes de produção de prova pericial ou cumprimento de carta precatória.
4. **JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HONORÁRIOS PERICIAIS.** A mera declaração na inicial não gera direito à justiça gratuita quando outros elementos nos autos demonstrem cabalmente que o trabalhador possui condições de arcar com custos da perícia, como, por exemplo, nomeação de assistente técnico, salário atual em padrão mais elevado que a média de mercado, adiantamento espontâneo dos honorários periciais ou créditos a receber na ação trabalhista.
5. **PERÍCIAS. FISIOTERAPEUTA E PSICÓLOGO. NEXO CAUSAL. COMPETÊNCIA.** O fisioterapeuta possui competência para realizar perícia cujo objeto seja exclusivamente verificar existência de nexo causal entre o trabalho desenvolvido e a doença corretamente diagnosticada. **DOENÇA MENTAL DECORRENTE DO TRABALHO. LAUDO FEITO POR PSICÓLOGO.** Tendo em vista a dificuldade e o custo para as perícias feitas por profissional psiquiatra, havendo nos autos a não aceitação por três peritos médicos nessa especialidade, é válido laudo feito por psicólogo nomeado pelo juiz para fundamentar decisão relativa a lide envolvendo doença mental originária do trabalho, com objetivo exclusivo de verificar nexo causal entre a doença mental já devidamente diagnosticada e as condições de trabalho.
6. **PROVA PERICIAL. EFICÁCIA PROBATÓRIA. EXTRA-AUTOS.** A prova técnica pericial conserva sua eficácia probatória mesmo fora dos autos em que produzida. Assim, demonstrada a identidade do substrato fático de uma

demanda em relação a outra em que a prova técnica foi produzida, é possível a apresentação do laudo pericial desta ação destinado à prova técnica, ainda que não haja concordância da parte contrária.

7. **ACORDO. CLÁUSULA QUE FIXA O RETORNO PARA JULGAMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EM CASO DE INADIMPLEMENTO. VALIDADE. SENTENÇA POSTERIOR VÁLIDA.** Tendo em vista o objetivo maior da conciliação, que muitas vezes só se viabiliza dessa forma quando presentes no polo passivo uma empresa ou empreiteiro e um ente público ou empresa tomadora que não pode fazer acordo, é válida a cláusula que prevê, caso o acordo não seja cumprido, que os autos retornem para julgamento apenas do pedido referente a subsidiariedade. A sentença posterior ao acordo, que julga apenas tal pedido, não é nula, diante da previsão no próprio acordo para que assim fosse, bem como diante do fato que as partes só conciliaram em face de tal previsão.
8. **REQUERIMENTO DE QUALQUER DAS PARTES VISANDO MANIFESTAÇÃO, EM SENTENÇA, SOBRE A APLICABILIDADE OU NÃO DA MULTA DO ART. 475-J DO CPC NO PROCESSO DO TRABALHO.** Matéria impertinente à fase de conhecimento. Desnecessidade de decisão a respeito na sentença.

EIXO II – DIREITO DO TRABALHO E POLÍTICA JUDICIÁRIA

9. **CONCILIAÇÃO. EMPRESAS COM POLÍTICA DE NÃO FAZER CONCILIAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. LISTA.** Mediante informação dos juízes de primeiro grau e estudos estatísticos, o tribunal poderá elaborar uma lista de empresas cuja política envolve não fazer acordo em primeiro grau de jurisdição visando um contato por parte da presidência do TRT solicitando a flexibilização dessa política e uma maior atenção aos casos trabalhistas, principalmente os que envolvam doença e acidente de trabalho. O TST também deverá ser informado da situação caso se trate de empresa que atue em todo o território nacional.
10. **HONORÁRIOS DE ADVOGADO. COMPETÊNCIA.** Compete à Justiça do Trabalho decidir sobre o direito a honorários advocatícios de qualquer natureza oriundos de decisão proferida em processo do trabalho.
11. **INTERDITO PROIBITÓRIO. DIREITO DE GREVE. I** - Compete a Justiça do Trabalho processar e julgar os interditos proibitórios ajuizados em razão de greve. Interpretação dos arts. 5º, XXII, XXIII, 9º, 114, II, da Constituição da República, e do art. 932 do CPC; **II** – O Juiz de Cooperação da Justiça do Trabalho do Paraná gestionará junto a Justiça Estadual no sentido de esclarecer entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal Federal no sentido de que a competência material para processar e julgar interditos proibitórios decorrentes de greves é da Justiça do Trabalho.

12. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICAÇÃO NA EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO.** Após o advento da lei que criou a CNDT, aplica-se ao processo do trabalho a prescrição intercorrente eis que o ordenamento jurídico não permite a pena de caráter perpétuo, ou seja, o devedor que não possui condições de pagar a execução jamais terá seu nome retirado do BNDT.
13. **LIQUIDAÇÃO DE AÇÕES COLETIVAS EM INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.** Acolhida a ação coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos, a liquidação individual deve ser realizada mediante proposição de ações de conhecimento individuais, sujeitas à distribuição sem prevenção.
14. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DA MULTA.** É legal a destinação de valores de multa aplicada em ação civil pública ou execução de termo de ajuste de conduta a entidade sem fins lucrativos cuja aplicação dos recursos será fiscalizada pelo ministério público do trabalho.
15. **MULTAS IMPOSTAS JUDICIALMENTE. REVERSÃO A ENTIDADES DE UTILIDADE PÚBLICA.** I – Recomenda-se aos Magistrados que todas as multas impostas por decisão judicial da Justiça do Trabalho sejam revertidas a entidades de utilidade pública do Paraná que estejam cadastrados junto a Comissão de Responsabilidade Social do TRT da 9ª Região. II – Somente serão cadastradas na Comissão de Responsabilidade Social do TRT da 9ª Região as entidades que sejam regularmente declaradas de utilidade pública e que não estejam inseridas como devedoras no BNDT. III – Caberá a(o) Presidente(a) da Comissão de Responsabilidade Social deferir requerimento da entidade de utilidade pública que postule inserção na relação de entidades aptas a receber valores de multas cobradas pela Justiça do Trabalho do Paraná. O requerimento deverá estar acompanhado do ato que reconheceu ao requerente a condição de utilidade pública e a certidão negativa ou positiva com efeitos negativos do BNDT.
16. **FIDELIS - DELIMITAÇÃO DE PONTOS FÁTICOS CONTROVERTIDOS. PROCEDIMENTO OBRIGATÓRIO.** O Juiz que utilizar o sistema de gravação audiovisual de depoimentos - Fidelis, ouvidas as partes, deverá fixar os pontos fáticos controvertidos que demandam a produção de prova oral.
17. **FERRAMENTA DE ATUALIZAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO NO SITE.** Deverá ser disponibilizada para utilização pelos advogados a ferramenta de atualização de cálculos trabalhistas (e.g. SAT) no site do TRT para utilização e acesso remoto.

EIXO III – PJE/JT E GESTÃO INSTITUCIONAL

18. **CORREIÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS. JUÍZES TITULAR E AUXILIAR.** I - A distribuição de autos para cada unidade, e entre os juízes que a compõe, deve ser realizada em estrita observância ao art. 5º, do Provimento Geral da

Corregedoria do TRT da 9ª Região; **II** - A distribuição de processos de execução entre juízes titular e auxiliar deve ser equânime, observando o mesmo mecanismo de distribuição acima mencionado; **III** - A Correição ordinária de cada unidade deve avaliar, além do desempenho total da unidade judiciária, também as atuações individuais dos juízes titular e auxiliar em conformidade com a distribuição dos autos na forma acima; **IV** - Não há óbice a que juízes titular e auxiliar estabeleçam por vontade comum critério de distribuição diverso do fixado no Provimento Geral.

19. **DIÁRIAS. JUIZ SUBSTITUTO VOLANTE.** São devidas diárias ao juiz substituto volante toda vez que for designado para atuar em localidade diversa de seu domicílio.
20. **DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL DE ATIVIDADES DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O TRT deverá estabelecer políticas de comunicação e prover seu setor de comunicação com a finalidade de munir continuamente a imprensa do Estado com notícias sobre as decisões proferidas por seus magistrados e órgãos de primeiro e segundo grau, como forma de aperfeiçoar sua comunicação com a sociedade.
21. **JUIZ DIRETOR DO FÓRUM. NOMEAÇÃO. GRATIFICAÇÃO.** O juiz diretor do fórum será sequencialmente nomeado de acordo com a antiguidade, em sistema de rodízio, entre os juízes titulares de varas do trabalho e receberá uma gratificação durante o seu mandato.
22. **JUIZ AUXILIAR FIXO. DESIGNAÇÃO POR QUANTITATIVO DE PROCESSOS.** É obrigatória a existência de um juiz auxiliar fixo por unidade judiciária com distribuição superior a 1000 processos por ano. De forma a atender a situações emergenciais, e em razão da necessidade de juízes disponíveis para tanto a Corregedoria deve estabelecer quais varas ficarão sujeitas à possibilidade de convocação do juiz auxiliar fixo para atendimentos em situações de emergência em unidades de maior movimento.
23. **ASSISTENTE DE GABINETE DE JUIZ. REMOÇÃO DO JUIZ. POSSIBILIDADE DE ACOMPANHAMENTO.** O TRT assegurará aos juízes titulares de varas do trabalho e aos juízes do trabalho substitutos, em caso de remoção ou promoção, observados os demais requisitos legais, a possibilidade de remoção voluntária de seus assistentes de gabinetes nas unidades de origem para acompanhá-los no exercício da mesma função nas unidades de destino.
24. **QUADRO DAS VARAS DO TRABALHO E DOS GABINETES.** A composição de servidores e funções de confiança previstos na Resolução nº 63, do CSJT, estabelece quantitativos MÍNIMOS de servidores e funções por vara de primeiro grau e gabinete de segundo grau, nada obstando, em havendo quantidade de servidores e disponibilidade orçamentária, o aumento de número de servidores na unidade ou até mesmo das funções destinadas às varas e gabinetes, de forma proporcional.
25. **FUNÇÕES DE CONFIANÇA. ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS E JUDICIÁRIAS.** Devem ser realizados estudos, levantamentos e revisão da distribuição de

funções entre os servidores do Tribunal, de forma a privilegiar a destinação de funções de confiança e cargos comissionados às atividades judiciárias que são a finalidade precípua do Poder Judiciário.

26. **PJE – DISTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL AO NÚMERO DE JUÍZES – CRITÉRIO IMPRODUTIVO.** O comitê gestor regional do PJE pode encaminhar proposta ao comitê gestor nacional do PJE para que a distribuição dos processos eletrônicos se faça pelo critério do número de varas e não do número de juízes em cada vara.
27. **PJE. COMPATIBILIDADE COM FIDELIS. ARQUIVOS EM ÁUDIO, IMAGEM, ÁUDIO E VIDEO. HIPERLINKS.** O PJE e o FIDELIS podem ser atualizados para que seja possibilitada a gravação de audiências. Podem ser carregados ao PJE arquivos de áudio, imagem, vídeo, áudio e vídeo e hiperlinks. Essa funcionalidade pode ser solicitada ao comitê gestor do PJE quando da instalação no Paraná.
28. **PJE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PELA INTERNET.** Deve ser implementado, ou sugerido para desenvolvimento através do PJE, mecanismo que permita a expedição de certidões negativas para as partes interessadas mediante acesso ao site do Tribunal.
29. **PJE. APRESENTAÇÃO DA DEFESA ESCRITA E DOCUMENTOS ATÉ O MOMENTO DA AUDIÊNCIA OU DEFESA ORAL.** Os advogados devidamente credenciados deverão encaminhar eletronicamente as contestações e documentos, até a realização da audiência, sem prescindir de sua presença àquele ato processual. Fica facultada a apresentação de defesa oral, pelo tempo de até 20 minutos, conforme o disposto no art. 847 da CLT. Trata-se do art. 22 da Resolução 94/2012 do CSJT.
30. **PJE. ATOS PROCESSUAIS DE OFICIAIS DE JUSTIÇA. CERTIDÃO CIRCUNSTANCIADA. DISPENSA DE CONTRA FÉ ASSINADA PELO DESTINATÁRIO.** A comprovação da entrega de expedientes por oficiais de justiça será feita por certidão circunstanciada acerca do cumprimento da diligência, dispensando-se a juntada aos autos de contrafé digitalizada e subscrita pelos destinatários. Trata-se do art. 23 da Resolução 94/2012 do CSJT.